

## ANEXO II

### REFERENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CAÇA (RAGC)

#### 1. Enquadramento

O presente Anexo é parte integrante do Pacto Nacional para a Conservação do Lince Ibérico, estabelecendo um conjunto de objectivos, princípios, obrigações e compromissos, a cumprir pelo ICNF e pelas entidades gestoras de zonas de caça que venham a celebrar contratos no âmbito deste Pacto, tendo em vista solidificar o envolvimento e o comprometimento da administração e dos agentes ligados ao sector da caça no processo de conservação do lince ibérico em Portugal, tendo em conta a sua inter-relação com a actividade cinegética.

Assenta num espírito de envolvimento, cooperação, exercício da responsabilidade e de mútua confiança, representando ainda um muito significativo passo para o sector da caça, quer ao nível da visibilidade do comprometimento das entidades do sector, quer ao nível da generalização da adopção de boas práticas ao nível da gestão dos recursos cinegéticos.

A compatibilização e o estabelecimento de sinergias entre a actividade cinegética e a conservação do lince ibérico, bem como de outras espécies protegidas, é uma realidade no terreno, por vezes minimizada ou comprometida pelo difícil relacionamento dos agentes envolvidos, razão pela qual este referencial se reveste de particular importância e urgência, como ponto de partida para a recuperação do lince ibérico em território Nacional.

O RAGC prevê o estabelecimento de um conjunto de contrapartidas das quais beneficiarão as entidades gestoras de zonas de caça e os proprietários, arrendatários e usufrutuários rurais que tenham estabelecido protocolos específicos de colaboração (contratos) nos termos do Pacto Nacional para a Conservação do Lince Ibérico, pelo seu maior envolvimento e comprometimento na recuperação do lince ibérico em território Nacional.

O RAGC, garante ainda que o ICNF não imporá quaisquer condicionantes à gestão e exploração cinegética em virtude da reintrodução ou presença do lince ibérico, tendo por base o cumprimento dos princípios e obrigações adiante descritos. O RAGC privilegia assim a cooperação e a articulação prévia entre o ICNF e as entidades gestoras das zonas de caça, podendo envolver as OSC, mediante a subscrição voluntária de contratos concertando os objectivos da gestão cinegética com os objectivos de conservação do lince ibérico.

Nesse sentido, o ICNF não irá estabelecer proibições ou condicionantes específicas à gestão e exploração cinegética em virtude da presença do lince ibérico, não limitando, nomeadamente montarias, repovoamentos com espécies cinegéticas, acções de correcção de densidades de espécies cinegéticas, nem impondo áreas de condicionamento total ou parcial à actividade cinegética, bem como outras limitações ou proibições de carácter particular ou geral. No entanto, poderão ser estabelecidos com algumas entidades gestoras de zonas de caça, designadamente nos locais onde se pretenda vir a reintroduzir exemplares de lince ibérico, contratos que envolvam alterações pontuais e temporárias à gestão e exploração cinegética, alterações essas que devem estar vertidas no respectivo contrato.

O RAGC pretende ainda contribuir para a resolução dos problemas relativos às espécies cinegéticas em geral e ao coelho-bravo em particular, estabelecendo orientações, quer ao nível dos projectos que importa desenvolver e das entidades que nestes devem participar, quer ao nível das fontes de financiamento que importa garantir para que tais projectos se possam concretizar.

## **2. Compromisso das entidades gestoras de zonas de caça**

Com a formalização do contrato enquadrado no Pacto Nacional para a Conservação do Lince Ibérico, as entidades gestoras de zonas de caça ficam obrigadas a adoptar um código de boas práticas cinegéticas aceite previamente pelo ICNF e a cumprir os princípios adiante identificados.



## 2.1. Princípios gerais

- a. Tomar as decisões de gestão de forma responsável, garantindo o cumprimento da legislação em vigor e a adopção de boas práticas de gestão cinegética de acordo com o código previamente aceite pelo ICNF;
- b. Identificar a pessoa responsável pela zona de caça, para efeitos de relacionamento com o ICNF, disponibilizando os seus contactos directos e permanentes que deverão constar do contrato, sendo actualizados sempre que necessário;
- c. Concertar e cooperar com o ICNF, dentro das suas possibilidades, na realização de censos das populações de coelho-bravo, de acordo com a metodologia a estabelecer por esta entidade, definindo-se o tipo de cooperação a adoptar em cada caso, no âmbito do contrato;
- d. Recolher e conservar cadáveres de espécies cinegéticas, ou outras, que detetem nas zonas de caça para tornar possível a identificação da causa de morte ou a existência de potenciais riscos sanitários, epizootias, etc., comunicando a sua deteção ao ICNF;
- e. Como atores privilegiados no terreno, comunicar ao ICNF todos os avistamentos ou deteções (e.g. foto-armadilhagem) de lince ibérico, quer no decorrer de atos de caça, quer ao longo do ano, registando a hora, dia, local e aspectos particulares do exemplar (presença de coleira, comportamento, etc.);
- f. Concertar e cooperar com o ICNF, dentro das suas possibilidades, na realização de ações de seguimento, ou outras, que esta entidade considere pertinente desenvolver na zona de caça, incluindo acções de recaptura de exemplares de lince ibérico;
- g. Cumprir outras disposições que constem do contrato com o ICNF.

## 2.2. Gestão e exploração das populações cinegéticas

- a. O esforço de caça deve ser ajustado aos efectivos populacionais existentes na zona de caça, de modo a promover a exploração sustentável dos recursos;



- b. Especial atenção deve ser dada ao coelho-bravo, espécie fulcral nos ecossistemas mediterrânicos e para a socio economia das zonas de caça, atendendo-se particularmente a épocas onde tenha ocorrido uma taxa de mortalidade natural com implicações evidentes nos efectivos populacionais;
- c. Quando da realização de repovoamentos ou reforços cinegéticos, estes devem ser precedidos de acções de gestão dos habitats que garantam condições adequadas à adaptação dos exemplares libertados, devendo ainda seguir-se rigorosos critérios de seleção de exemplares, garantido condições de sanidade, pureza genética e capacidade de adaptação dos mesmos.

### 2.3. Correccção de densidades de espécies cinegéticas

- a. As entidades gestoras de zonas de caça podem implementar acções de correccção de densidade de espécies cinegéticas, sempre que tal se justifique como forma de gestão das populações. Não obstante, estas acções devem ser encaradas como formas complementares de gestão das populações cinegéticas em aditamento a outras acções de gestão directa ao nível das populações (adequação do esforço de caça) e dos habitats;
- b. As acções de correccção de densidades não podem ter um carácter continuado ao longo do ano, devendo ser concentradas em determinados períodos, antecipando ou coincidindo com os períodos críticos da predação, designadamente o período reprodutivo ou quando da realização de repovoamentos com espécies criadas em cativeiro.
- c. Quando da formulação de pedido de correção de densidades, incluindo justificação do mesmo, a entidade gestora deverá indicar o nome do(s) operador(es) e os contactos diretos do responsável no terreno;
- d. Apenas poderão ser utilizados métodos selectivos para captura e abate de espécies cinegéticas, nomeadamente as caixas armadilha sem a utilização de “isco vivo” e o tiro com arma de fogo;
- e. Para o controlo de raposas é ainda permitido o uso de laços do tipo collarum devidamente homologados pelo ICNF, excepto nos locais de ocorrência de lobo ibérico;



- f. Caso outros métodos de captura adicionais venham a ser considerados válidos e aplicáveis ao território nacional pelo ICNF, será alargado o leque de opções a utilizar pelas entidades concessionárias;
- g. Quando da utilização de armadilhas, as mesmas devem ser obrigatoriamente visitadas pelo menos uma vez por dia, nas primeiras horas após o crepúsculo da manhã, de forma a minimizar a estadia na armadilha dos animais capturados;
- h. Quando do uso de caixas armadilha, as mesmas devem ser colocadas em locais à sombra;
- i. Sempre que requerido pelo ICNF ou pelas entidades fiscalizadoras, o responsável pela entidade gestora mencionado na alínea c), deverá indicar a localização das armadilhas;
- j. As entidades gestoras deverão manter registo da monitorização das ações de correcção de densidades levadas a cabo na zona de caça, reportando ao ICNF, no final da época venatória, informação agregada referente a todos os animais capturados (espécies cinegéticas e não cinegéticas), com descrição das espécies e quantitativos de captura e, sempre que possível, sexo e classe etária (jovem ou adulto);
- k. No caso de captura acidental de exemplares que não as espécies alvo, estes deverão ser libertados de imediato com excepção de exemplares de lince ibérico, aos quais se aplica o previsto no ponto seguinte;
- l. Sempre que acidentalmente ocorra a captura de um espécime de lince ibérico, deve-se assegurar que a caixa está em local fresco e sem perturbação, dando-se de imediato conhecimento ao ICNF, através dos contactos definidos no contrato, ficando esta entidade encarregue de decidir os procedimentos a adoptar bem como as operações subsequentes, podendo incluir a marcação, recolha de amostras e de dados biométricos, recondução do exemplar e/ou libertação.



### 3. Compromisso do ICNF

O ICNF, na qualidade de autoridade nacional de conservação da natureza e das florestas, compromete-se a:

- a. Criar condições conducentes à promoção da caça enquanto actividade que contribuí de forma significativa para a valorização dos espaços rurais e naturais, para a economia Nacional, bem como para a conservação dos valores naturais, incluindo o lince ibérico;
- b. Viabilizar a continuidade ou renovação das zonas de caça em geral, sempre que estas reúnam as condições legais para o efeito, salvaguardando a estabilidade ao nível da gestão e do ordenamento cinegético do território e, em particular, daquelas signatárias de contrato ao abrigo do presente pacto, pelo seu empenhamento para a conservação do lince ibérico e por contribuírem para a exploração dos recursos cinegéticos e para a salvaguarda do interesse nacional, tal como previsto na alínea c) do artigo 3.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro;
- c. Não colocar condicionantes específica à gestão e exploração cinegética em virtude da reintrodução ou presença do lince ibérico, tanto a nível geral, como ao nível das zonas de caça individualmente;
- d. Criar um canal de comunicação preferencial e nomear pessoa responsável para efeitos de coordenação e relacionamento com as entidades gestoras de zonas de caça, que agilizará a comunicação entre as partes, disponibilizando os contactos directos e permanentes que deverão constar dos contratos, sendo actualizados sempre que necessário;
- e. Identificar e credenciar um número restrito de agentes autorizados a realizar ações de monitorização no interior de zonas de caça e propriedades rurais, articulando e comunicando previamente aos proprietários e às entidades gestoras das mesmas, através da pessoa responsável mencionada no ponto anterior, da intenção da realização de tais acções;



- f. Garantir que a libertação de exemplares de lince ibérico em território Nacional, se efectua com acordo prévio entre as partes e consagrado em contrato;
- g. Realizar o tratamento estatístico dos dados recolhidos no âmbito dos censos de coelho bravo bem como divulgar os resultados gerais e, para as entidades gestoras que subscrevam contratos no âmbito deste pacto, comunicar os resultados ao nível da zona de caça;
- h. Reencaminhar para análise os cadáveres de espécies cinegéticas, ou outras, que sejam detetados nas zonas de caça, reportando os resultados à entidade que efectuou a deteção inicial;
- i. Promover e apoiar o desenvolvimento de projectos que respondam à necessidade premente de investigar e experimentar soluções para os problemas que afectam o coelho bravo, ou outras espécies presa do lince ibérico, envolvendo organismos ligados à investigação e aos agentes do sector cinegético, entre outros.

